



**MENSAGEM LEGISLATIVA N° 75, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS**

**M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**EXMOS. SRS. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**

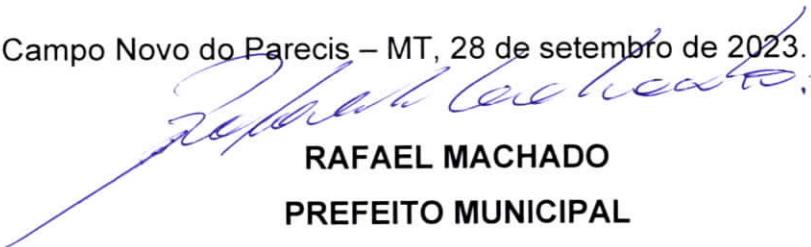
Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei nº 70/2023**, tendo como objetivo instituir Auxílio-Alimentação aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.

O auxílio-alimentação será destinado ao suplemento à renda dos servidores públicos do Município, sendo uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora.

Com o auxílio-alimentação irá proporcionar uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

Desta forma, demonstrada a relevância do **Projeto de Lei nº 70/2023**, e sendo o que tínhamos a expor, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, submetendo referido projeto em regime simples de tramitação, visando à posterior aprovação.

Campo Novo do Parecis – MT, 28 de setembro de 2023.

  
**RAFAEL MACHADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos dos Poderes Executivo do município de Campo Novo do Parecis, nas condições especificadas nessa Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação de que trata o caput deste artigo se estende às autarquias municipais.

**Art. 2º.** O auxílio-alimentação será pago ao servidor que não faltar injustificadamente ao serviço, conforme apurado através da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocupantes de cargos ou funções públicas.

§ 1º. O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de 1.30 (um ponto trinta) UFCNP – Unidades fiscais e não será acumulável caso o servidor ocupe dois cargos junto ao município.

§ 2º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, através de cartão magnético ou equivalente, para aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante.

§ 4º Somente fará jus ao pagamento do auxílio-alimentação o servidor que obtiver 100% (cem por cento) de assiduidade no mês de referência para o pagamento.

**Art. 3º.** Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e ainda para:

I - O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, mesmo que seja por meio expediente;

II - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;



- III - Licenciado em virtude de licença-prêmio;
- IV - Cedido para outro órgão público com ônus para o cessionário;
- V - Licenciado para tratamento de interesse particular;
- VI - Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;
- § 1º A vedação prevista no caput deste artigo não alcança os servidores em:
- I - Licença de casamento;
  - II - Licença à gestante;
  - III - Licença paternidade;
  - IV - Licença para adoção;
  - V - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
  - VI - Férias;
  - VII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;
  - VIII - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;
  - IX - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho ou doença em decorrência deste;
  - X - Faltas justificadas, respeitando-se o disposto na Lei nº 1.035/2013 (Estatuto do Servidor Público).
- § 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão.
- § 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.
- § 4º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no parágrafo anterior seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente. A restituição será feita como compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT  
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | [www.componovodoparecis.mt.gov.br](http://www.componovodoparecis.mt.gov.br)



**Art. 4º.** A restituição do auxílio-alimentação indevidamente recebido será feita através de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 5º** O auxílio alimentação previsto nesta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário e não será pago juntamente com o mesmo;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

VI - não configura rendimento tributável do servidor;

VII - será pago proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de referência da nomeação/contratação e/ou exonerações/demissão do servidor, considerando para fins de pagamento proporcionalidade 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 6º.** Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. O pagamento indevido do auxílio - alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Art. 7º.** O Município poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** O valor do auxílio-alimentação previsto no § 1º do Art. 2º será atualizado de acordo com a Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 10.** No caso do vale alimentação ser fornecido através de cartão magnético eventualmente não utilizado pelo servidor no mês do recebimento, ficará disponível para uso de forma cumulada com o vale dos meses subsequentes.

**Art. 11.** Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

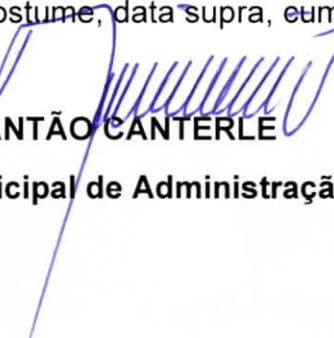


Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis - MT, no dia 28 de setembro de 2023.

  
**RAFAEL MACHADO**

**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

  
**MÁRCIO ANTÃO CANTERLE**

**Secretário Municipal de Administração**